



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000932-09.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante SUELLEN ANDRESSA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.598

AGRAVO DE EXECUÇÃO Nº 0000932-09.2025.8.26.0520

COMARCA: São José dos Campos

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM UR9

AGRAVANTE: Suellen Andressa da Silva

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Decisão do juízo de origem indeferiu o pedido de progressão de regime ao semiaberto formulado por Suellen Andressa da Silva. A defesa alegou preenchimento dos requisitos para progressão, citando exame criminológico favorável. O Ministério Público apresentou contraminuta e parecer pelo desprovimento do agravo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante preenche os requisitos para progressão de regime, considerando o exame criminológico e o histórico disciplinar.

III. Razões de Decidir

3. O boletim informativo e o atestado de conduta carcerária apresentados referem-se a outra reeducanda.

4. Relatório psicológico indicou ansiedade e agressividade latente, além de faltas disciplinares. Apesar de parecer favorável, histórico desaconselha progressão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A conclusão do exame criminológico não vincula o juízo, servindo como um dos elementos para decisão. 2. A existência de faltas disciplinares e agressividade latente desaconselham a progressão de regime.

Vistos.

Da decisão de fls. 66/67, proferida pelo MM. Juízo do DEECRIM UR 9 da Comarca de São José dos Campos, que indeferiu o pleito de progressão de regime (ao semiaberto) formulado por **Suellen Andressa da Silva**, agrava a reeducanda.

A Defesa técnica, em sua minuta de agravo, em síntese defende o

preenchimento dos requisitos necessários à progressão, citando a conclusão favorável do exame criminológico realizado (fls. 01/06).

O Ministério Público trouxe sua contraminuta a fls. 75/78. Mantida a r. decisão agravada (fls. 79), pelo desprovimento foi o parecer ministerial (fls. 89/93).

É o relatório.

É caso de desprovimento do agravo.

O boletim informativo trazido aos autos como amparo ao pedido (fls. 39 e seguintes) refere-se a reeducanda diversa, assim como o atestado de conduta carcerária (fls. 38).

Seja como for, o cálculo de penas narra sanções que totalizam 21 anos e têm como término previsto o dia 03 de julho de 2034, pela prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e homicídio (fls. 35).

A recorrente foi também submetida a exame criminológico (fls. 53 e seguintes).

O relatório social indicou autocrítica delitiva expressiva, reconhecendo os danos causados. Indicou, outrossim, que o período de cárcere possibilitou-lhe analisar suas ações com coerência e autenticidade. Descreve, porém, faltas disciplinares. Indicou-se que, aparentemente, estava apta para a progressão de regime.

O relatório psicológico, por outro lado, narrou que foram observados aspectos de ansiedade – principalmente diante de situações que a examinada não possa controlar. Possui, a agravante, tendência a apresentar um padrão de condutas centrada nas suas necessidades e precisa evoluir a maturidade para melhor lidar com situações frustrantes. Descreveu-se a existência de agressividade latente, mas não usada na unidade prisional para obter ganhos, demonstrando capacidade de contenção dos impulsos. A capacidade de reflexão crítica, contudo, ainda precisa ser aprimorada, mostrando análise superficial.

O parecer, ao término, foi favorável.

Contudo, as valiosas ponderações do parecer psicológico unem-se ao histórico da agravante e desaconselham a benesse que persegue.

A apenada, indicam as fls. 361 dos autos da execução, carrega duas faltas disciplinares – discussão e briga em cela.

Ainda que as condutas se encontrem reabilitadas (a falta média mais recente o foi há pouco, no dia 06 de maio de 2025), há evidências concretas de que mesmo o regime fechado não trouxe freios adequados aos impulsos violentos da acusada – sendo pertinente lembrar que expia pena, também, pelo crime de homicídio.

Trata-se, precisamente, dos pontos também observados pelo parecer psicológico.

É preciso, antes que se possa cogitar da diminuição da vigilância estatal, que existam seguros elementos que acenem para o freio do comportamento violento da reclusa. Esses elementos, porém, não se verificam no caso concreto.

Ao término, há que se mencionar, como reconhecido na minuta de agravo, que a conclusão do exame realizado não vincula o juízo, servindo como um dos elementos a serem sopesados para a decisão sobre a matéria – como ocorreu no caso concreto.

Portanto, nada a reparar na r. decisão guerreada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ALEX ZILENOVSKI – Relator